
Processo nº : 02004.000248/06-60
Interessado : Paulo Roberto de Carvalho Costa
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 472132 SÉRIE D

Trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrada, em 17 de fevereiro de 2006, em desfavor de Paulo Roberto de Carvalho Costa, por “destruir 75,99ha de floresta nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização do Ibama”, o que importou na cominação de multa no valor de R\$ 113.985,00 (cento e treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais). A infração descrita foi enquadrada no art. 37 do Decreto n. 3.179/99, o qual encontra correspondente penal no art. 50 da Lei n. 9.605/98. O auto de infração foi acompanhado de croqui da área (fls. 06) e imagens do desmatamento (fls. 07/20)

O autuado foi notificado pessoalmente da lavratura do auto de infração, o que se depreende pela aposição de sua assinatura no termo. Deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual o processo foi encaminhado para julgamento. Adveio a homologação (fls. 26) em 29 de março de 2006, por decisão do Gerente Executivo do Ibama no estado do Amapá.

Da decisão de julgamento do auto de infração, o autuado foi notificado via AR, no endereço consignado no auto de infração. A correspondência foi recebida em 12/04/2006 (fls. 29). Compulsados os autos, verifica-se que, ausente a interposição de recurso, o processo seguiu para os atos de cobrança, inclusive com inscrição no CADIN.

Em 17 de dezembro de 2008, decorridos 2 anos e 8 meses da ciência da homologação, o autuado apresenta recurso, dirigido ao Presidente do Ibama. O Ibama no estado do Amapá determina a retirada do registro no CADIN e processamento do recurso.

Aportados os autos para julgamento do recurso, analisa-se a sua patente intempestividade e o Presidente decide pelo não conhecimento da peça recursal. Referida decisão data de 12 de março de 2009 (fls. 56) e foi objeto da notificação recebida por AR em 1º de abril de 2009. O autuado, inconformado com a manutenção do auto de infração, apresenta recurso ao CONAMA em 13 de abril de 2009.



É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da decisão recorrida. O atuado foi notificado da decisão recorrida em 1º de abril de 2009, conforme se denota do AR de fls. 61. Em 13 de abril do mesmo ano, decorridos 12 dias da ciência, protocola as razões recursais, com o que se verifica a tempestividade do presente recurso

O atuado apresenta e firma o recurso em nome próprio, o que dispensa a análise da representatividade.

Desse modo, o presente recurso merece ser conhecido.

Uma vez que o recurso anteriormente veiculado não foi conhecido em razão de sua intempestividade, o presente recurso somente pode se ater a verificar a correção do julgado anterior, no que se refere à tempestividade do apelo protocolado à época. Não obstante, o atuado apenas faz menção, em um curto parágrafo do presente recurso, de que não houve intimação de julgamento, em cuja seqüência arrola alegações de mérito da infração.

O atuado, notificado pessoalmente da lavratura do auto de infração, deixou de apresentar defesa. Desse modo, e instruído o processo com a documentação necessária, foi homologado o auto de infração. A decisão da homologação foi objeto da notificação recebida por AR no endereço consignado no auto de infração em 12 de abril de 2006. Não obstante o recebimento do AR não tenha sido firmado pelo Sr. Paulo, foi recebido por alguém que, na praxe daquela residência, tinha a atribuição de receber as correspondências. As peças recursais preparadas pelo atuado informar o mesmo endereço que consta do AR para receber notificações e intimações. Desse modo, e considerando a validade da cientificação via postal, o Ibama não incorreu em erro no envio da correspondência que notificou o atuado do julgamento do auto de infração.

Tanto não houve equívoco que, da decisão do Sr. Presidente, o atuado também foi notificado via AR e esse procedimento não o impediu de apresentar o presente recurso.



O recurso a via postal para fins de informação dos atos processuais é praxe inclusive no judiciário. O STJ já reconheceu a validade da citação judicial recebida no domicílio do devedor, desde que acompanhada de aviso de recebimento (STJ – 4ª Turma, Resp 678.128, rel. Ministro César Rocha).

Ademais, há de se registrar que também é de interesse do autuado o acompanhamento do processo administrativo. O recorrente fora notificado pessoalmente da lavratura do auto de infração sem que tenha adotado nenhuma providência. Transcorridos mais de três anos e somente quando o autuado tem ciência da inscrição do CADIN é que busca se atualizar acerca do prosseguimento do auto de infração e apresenta o recurso ao Sr. Presidente. Por analogia ao processo civil, a revelia induz o efeito de correrem os prazos sem necessidade de intimação. No processo administrativo em tela não se assumiu postura tão rigorosa, uma vez que o autuado foi notificado do julgamento do auto de infração. A ausência de interposição de recurso e o transcurso in albis do prazo para tanto impediram a análise das razões apresentadas posteriormente.

Desse modo, entendo que não há nenhuma mácula na decisão anterior pela intempestividade e conseqüente ausência de conhecimento do recurso. Em respeito aos predicados do procedimento, subsiste, portanto, a decisão de julgamento do auto de infração em 1ª instância, sem tenha sido devolvida, em razão da intempestividade do recurso dirigido ao Presidente do Ibama, às instâncias superiores, o mérito da autuação.

É como voto.

Brasília, 20 de outubro de 2011.



Alice Serpa Braga

Conselheira representante do Ibama na Câmara Especial Recursal
Procuradora Federal
OAB 24.465/GO

